

Legislação educacional para o cárcere

Educational legislation for prison

Legislación educativa para la cárcel

Antônio Roberto Xavier – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

Wedyla Silva Laurindo – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB

Lia Machado Fiuza Fialho – Universidade Estadual do Ceará (UECE)

RESUMO

O sistema penitenciário brasileiro não tem conseguido alcançar, de maneira satisfatória, a ressocialização de pessoas privadas de liberdade. Nesse âmbito, a educação surge como uma possibilidade, embora se constitua, igualmente, como um dilema paradoxal nas prisões brasileiras. Este estudo objetiva discutir sobre as garantias que os presos possuem, amparadas nos textos normativos brasileiros, para receber educação no âmbito do sistema penitenciário. Constatou-se que há diversos dispositivos legais que asseguram a educação nas prisões, no entanto, a carência de boa gestão para tornar eficaz a oferta de uma educação de qualidade, acarreta distanciamento entre as normas e sua execução. Esse paradoxo distancia o preso de uma vida cidadã.

Palavras-chave: Educação; prisão; política educacional prisional; legislação.

ABSTRACT

The Brazilian penitentiary system has not been able to satisfactorily achieve the resocialization of persons deprived of their liberty. In this respect, education has emerged as a possibility, although presenting itself also as a paradoxical dilemma in Brazilian prisons. The objective of this study is to discuss the guarantees that prisoners have, supported by Brazilian normative texts, to receive education within the penitentiary system. It can be seen that there are several legal provisions which ensure education in prisons, however, the lack of sound management to make effective provision of quality education entails a distance between standards and their implementation. This paradox distances the prisoner from a citizen's life.

Keywords: Education; prison; prison educational policy; legislation.

RESUMEN

El sistema penitenciario brasileño no ha logrado alcanzar de manera satisfactoria la resocialización de personas privadas de libertad. En ese ámbito, la educación surge como una posibilidad, aunque se constituya, igualmente, como un dilema paradójico en las prisiones brasileñas. Ese estudio tiene por objetivo discutir sobre las garantías que los presos poseen, amparadas en los textos normativos brasileños, para recibir educación en el ámbito del sistema penitenciario. Se constata que hay diversos dispositivos legales que aseguran la educación en las cárceles. Sin embargo, la carencia de buena gestión para hacer efectiva la oferta de una educación de calidad acarrea distanciamiento entre las normas y su ejecución. Esta paradoja aleja al preso de una vida ciudadana.

Palabras-clave: Educación; prisión; política educativa para la cárcel; legislación.

Introdução

A sociedade brasileira convive com altos índices de violência e criminalidade cotidianamente (WAISELFISZ, 2016). Tal mazela é vista como um dos fenômenos sociais mais graves na atualidade, pois qualquer pessoa, independente de lugar, etnia, credo, *status* social ou gênero, pode estar sujeita à condição de vítima, podendo enfrentar os problemas decorrentes da violência e da criminalidade. Diante dessa realidade, surgem as prisões de infratores das leis como meio último de amenizar os altos índices de violência e criminalidade (FIALHO, 2015).

Para uma parte da sociedade e do Estado, o conceito de prisão é comumente atrelado à um local de privação de liberdade, punitivo em sua essência, no qual as pessoas que ali se encontram não possuem perspectiva de arrependimento capaz de fomentar mudança de conduta (CAPELLER, 1985). As condições das pessoas que se encontram em situação de regime prisional não são vistas como importantes, chamando pouca atenção aos governantes e gerando poucas políticas públicas e investimentos incipientes. Em consonância, o sistema prisional retroalimenta a violência ao não conseguir impedir a continuidade dos crimes cometidos pelos ex-apanados, quando voltam para o convívio da sociedade, em liberdade (GOMES, 2007).

Além da importância aferida às políticas de combate ao crime e à diminuição da violência, torna-se relevante dar atenção aos meios de cumprimento de pena para que esses não tenham caráter apenas punitivo, mas propiciem a reestruturação psicológica, a reorganização da rotina de vida, em congruência com a cidadania e a “regeneração” do indivíduo, no sentido da adoção de condutas harmônicas às normativas legais da sociedade. Isso necessita ser feito para que o apenado não permaneça na contramão do bem-estar social, durante o cumprimento de sua pena, ou volte a causar danos à sociedade, no período posterior à reclusão, na condição de egresso do sistema prisional. Ante a ineficiência do sistema prisional, questionam-se as garantias dos presos, amparadas nos textos normativos brasileiros, para receber educação, no âmbito do sistema penitenciário, que lhes possibilite mudanças de conduta, ao retornar para a sociedade em liberdade.

Bitencourt (2012, p.757) afirma que “[...] a pena deverá atender ao fim de ressocialização quando seja possível estabelecer uma cooperação com o condenado, não sendo admitida uma reeducação ou ressocialização forçada”. A pena, nesse sentido, deve cumprir seu papel de conscientização acerca da socialização, de modo que a pessoa privada de liberdade entenda o propósito dessa privação. Todavia, para que isso ocorra favoravelmente, o gerenciamento e a execução de políticas de

educação surgem como uma das soluções para a continuidade promissora desse processo.

Sabe-se que a oferta de educação nos presídios e cadeias enfrenta diversas dificuldades para sua correta execução, como a falta de estrutura nos estabelecimentos prisionais, a quantidade escassa de materiais pedagógicos, a inadequação da linguagem da educação formal e do currículo oficial para a educação de apenados e a dificuldade em encontrar profissionais capacitados para atuarem no exercício da docência nos cárceres (SOARES; VIANA, 2016).

Nessa perspectiva, Teles e Duarte (2009, p. 25) confirmam o exposto quando apontam a significativa falta de informações precisas sobre a política de educação nos presídios, além da ausência de mecanismos que avaliem a educação nesses ambientes: “[...] a própria oferta pública de escolarização nas prisões não possui dados organizados com base histórica que possibilite orientação mais acurada da política”. Tal situação sugere a importância de mais estudos sobre a temática proposta – política educacional prisional – e justifica a relevância de disseminar pesquisas com esse mote.

Também é válido lembrar que, dentre os tipos de unidades de cárcere, a cadeia é a que pode ser considerada de ambientação menos estruturada e de menor oferta de serviços, tendo a finalidade de “[...] resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”, conforme disposto no artigo 103 da Lei nº 7.210/1984, além de ser destinada para presos provisórios, de acordo com o artigo 102, da mesma lei. Na prática, todavia, acontece o oposto, como explicita Marcão (2007, p. 102): “[...] embora a literalidade da lei seja clara, sabemos que as cadeias públicas estão repletas de condenados definitivos, com superlotação, gerando grave situação de risco”. É também nesse ambiente hostil que se faz necessário pensar a educação, entendida pelos pesquisadores como algo que ultrapassa a escolarização formal, mas que encontra nesta um sustentáculo para promover reflexões críticas que ampliem a visão hermenêutica de harmonia social.

Diante da importância da escolarização como pilar estruturante do processo de (res)socialização dos detentos e de superação das adversidades, limitações e possibilidades que esta enfrenta em seu desenvolvimento, importa urgentemente fomentar a compreensão acerca das garantias que os presos possuem, amparadas nos textos normativos brasileiros, para receber educação no âmbito do sistema penitenciário.

Com esse propósito, esta pesquisa foi realizada a partir de uma abordagem qualitativa, que, segundo Souza et al. (2013, p. 15), “[...] usa a subjetividade que não

pode ser traduzida em números. É mais descritiva”. Tal modalidade permite entender o problema, a partir de sua descrição e compreensão, e formular um conjunto de opiniões contundentes, de acordo com o propósito do trabalho, possibilitando uma discussão holística e crítica.

Descreve-se, pois, o sistema penitenciário brasileiro na interface com a educação; posteriormente, explicita-se, também descritivamente, como este é gerido no âmbito da escolarização e, por fim, realiza-se uma discussão acerca da educação nas prisões, considerando os pressupostos da legislação brasileira para refletir sobre as garantias que os apenados possuem em relação a esse tema.

O sistema penitenciário brasileiro

No Brasil, o sistema penitenciário atravessou uma série de mudanças, ao longo dos anos, passando de um meio exclusivo de retenção de indivíduos para uma nova forma de privação de liberdade, que incluiu, em suas funções, a promoção de ações “ressocializantes” para a transformação dessas pessoas. Essa evolução, na prática, ainda possui resquícios de uma época em que a tentativa de requalificar os presos era quase inexistente, ainda que, hoje, essa realidade também enfrente inúmeros desafios, como assevera Beber (2007, p. 15):

O gerenciamento do Sistema Educacional Prisional Brasileiro tem sido, nas últimas décadas, palco de expressivas reflexões e análises e, porque não dizer, de profundo ceticismo ao referir-se à sua estrutura de gerenciamento e seu planejamento de ação, pois seres humanos encontram-se nestes espaços e necessitam de ações eficientes, eficazes e efetivas que os auxiliem no processo de reeducação, reinserção e ressocialização.

Ressalta-se, em conformidade com o exposto, que a função do sistema penitenciário deve ser a de assegurar a organização e a aplicação dos regimentos legais àqueles que violaram as regras da sociedade. Porém, a falta de constantes investimentos sociais para a prevenção e também para a educação prisional acaba por desestruturar sua real função: devolver à sociedade cidadãos respeitosos, que atuem em conformidade com as normas sociais. Bitencourt (2012, p. 411) acrescenta que: “[...] a falta de estrutura do sistema, de certa forma, empobreceu a criatividade dos Judiciários – estaduais e federal – na busca de solução por meios adequados para operacionalizar a aplicação, pelo menos, da prestação de serviço à comunidade, nos limites da reserva legal”.

No que se refere à prisão como desencadeamento do propósito do sistema prisional, Foucault (2011, p. 221), há décadas, já defendia que esta “[...] não deve ser

vista como uma instituição inerte, que volta e meia teria sido sacudida por movimentos de reforma". Esse autor, inclusive, condenava as instituições normalizadoras dos corpos e almas dos indivíduos. Mudar a histórica situação de ineficiência do sistema prisional é necessário, mas isso deve acontecer de maneira consciente, ao buscar minimizar o quadro de problemas enfrentados por esse sistema e investir em melhorar as medidas de retorno dos apenados à sociedade, da forma o mais responsável possível.

Torna-se importante fazer uma breve retrospectiva acerca do contexto histórico do sistema penitenciário do Brasil, na qual se possa lançar luz ao ambiente prisional desde antes de 1830 – quando não havia um Código Penal próprio, por ser o Brasil ainda uma colônia portuguesa – até os dias atuais. Naquela época, as Ordenações Filipinas estabeleciam quais seriam os tipos de crimes e as penas a serem aplicadas. Santis e Engbruch (2012, p. 148) citam como punições durante esse período: "[...] pena de morte, degredo para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu eram exemplos de penas aplicadas na colônia".

A partir de 1830, houve mudanças mais significativas, com a criação do Código Criminal do Império, introduzindo a pena simples e a prisão com trabalho, que poderia ser perpétua. Nesse período, já havia reflexos de algumas modificações no sistema punitivo por conta da Constituição de 1824, que excluiu as penas cruéis, buscando estabelecer maior segurança e limpeza nas cadeias, além de separar os presos de acordo com seus crimes. Ainda não havia um sistema penitenciário específico, pois os regulamentos e os tipos de prisão eram escolhidos pelos governos provinciais. No âmbito nacional, a introdução do Novo Código Penal, em 1890 – que, dentre diversas normas, instituiu o limite de 30 anos para penas, como é mencionado por Santis e Engbruch (2011, p. 150) – tenta regulamentar essa questão:

O novo Código aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão: a prisão celular, a maioria dos crimes previstos no Código tinha esse tipo de punição (art. 45); reclusão em 'fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares', destinada para os crimes políticos contra a recém-formada República (art. 47 do Código); prisão com trabalho, que era 'cumprida em penitenciárias agrícolas para esse fim destinadas, ou em presídios militares' (art. 48 do Código); prisão disciplinar, 'cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde serão recolhidos os menores até a idade de 21 anos' (art. 49). Uma inovação desse Código foi estabelecer limite de 30 anos para as penas.

A partir desse Código Penal e de suas posteriores alterações, as formas de punições nos ambientes carcerários passaram a se estruturar nos moldes dos tempos atuais. A última redação, de 1940, define três tipos de penas: privativas de liberdade,

restritivas de direitos e multas. Com isso, houve o estabelecimento de um Sistema Penitenciário Nacional, com seus regulamentos e suas funções regidos por legislações específicas, sendo mais direcionado ao primeiro tipo de pena – as privativas de liberdade –, que podem acontecer em regime fechado, semiaberto ou aberto, cabendo aos responsáveis por cada estabelecimento prisional seguirem as aplicações das leis para cada caso.

Em relação aos números do sistema prisional brasileiro, em comparação aos de outros países na atualidade, pode-se afirmar que o Brasil é o quarto país com maior população carcerária do mundo, contando com uma população prisional de 622.202 detentos, o que corresponde a 306 presos para cada 100.000 habitantes, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia, segundo dados do último *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Info Pen*, publicado pelo Ministério da Justiça, em fevereiro de 2016, tendo como período de referência dados coletados até dezembro de 2014, como pode ser visto na figura a seguir:

Posição	País	População Prisional	Ano de Referência
1	Estados Unidos da América	2.217.000	2013
2	China	1.657.812	2014
3	Rússia	644.237	2015
4	Brasil	622.202	2014
5	Índia	418.536	2014

Figura 1 – Países com maior população prisional do mundo.

Fonte: Ministério da Justiça (2016, p. 14).

Para se ter uma noção de quanto esse quantitativo é alto, de acordo com o Ministério da Justiça (2016, p. 14), “[...] a taxa mundial de encarceramento é de 144 presos para cada grupo de 100.000 habitantes” e a média do Brasil está muito superior à média mundial de encarceramento por população. Além disso, há o fato de que o Brasil possui um déficit de vagas de 231.062 nas prisões e o limite da capacidade das instituições é ultrapassado na maioria dos estabelecimentos prisionais, pois a taxa de ocupação supera o valor de 167%. Esse dado é relevante, haja vista que a superlotação das unidades prisionais brasileiras dificulta consideravelmente a escolarização nesses ambientes.

Quanto ao financiamento prisional, os recursos destinados à modernização e ao aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro são provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), que é gerido pelo Departamento Penitenciário

Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça. Entre os canais de aplicação desses recursos, no que diz respeito a fomentar o investimento na melhoria da socialização do detento, podem-se citar atividades como a implantação de medidas pedagógicas referentes ao trabalho dos presos, a formação educacional e cultural e a elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social, além de arcar com os custos de gestão quando os servidores já não recebem remuneração do serviço público (BRASIL, 1994). No entanto, na prática, a maior parte dos recursos do FUNPEN é destinada à construção e reforma de unidades prisionais.

Estima-se que, no Brasil, o gasto de manutenção de um preso seja entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00 por mês, podendo variar de acordo com cada estado, tendo um valor maior para as penitenciárias federais, que ultrapassam R\$3.000,00 por cada preso, ao mês (BRASIL, 1994). Esse elevado gasto aos cofres públicos consome recursos que poderiam ser destinados a outras áreas, como a educação, no viés preventivo, podendo minimizar o aumento anual de presos. Machado, Souza e Souza (2013, p. 207) confirmam essa ideia ao traçarem um paralelo entre o custo de um aluno e de um preso e ao inferirem que “[...] o custo mensal deste [preso] é três vezes maior do que a manutenção de um aluno na escola pública de ensino fundamental”.

Mediante os altos custos de manutenção das unidades prisionais¹, importa ainda o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) financiar, além das atividades de sua competência, dispositivos de segurança, vagas e assistência aos apenados e egressos (XAVIER, 2010), ampliando a criação e execução de políticas públicas para educação mediante as prioridades de alocação de recursos.

Mesmo com tantos gastos, em meio às precárias condições de privação de liberdade, as atividades executadas com a finalidade de melhorar o indivíduo, que são desenvolvidas pelos estabelecimentos prisionais, geram resultados mínimos. Foucault (1979, p. 131), ainda no século passado, reforçava a ideia de que: “[...] desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital e agir com precisão sobre os indivíduos”. No entanto, ele já salientava que “[...] desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade”. Essa constatação permanece inalterada, dois séculos depois.

Sem conseguir aplicar de maneira satisfatória as medidas de socialização nos moldes apregoados pela legislação brasileira, a educação nas prisões, de maneira geral, passa a ser mais um mecanismo ineficiente e inoperante que se inclui nessa

¹ Sobre o financiamento das unidades prisionais, ver mais informações e atualização orçamentária em: <http://www.contasabertas.com.br>

engrenagem. Arelada às péssimas condições de vida no cárcere, decorrentes do crescente aumento da população carcerária brasileira e da falta de investimento significativo nessa área, a educação na prisão é secundarizada, como explicita Oliveira (2014, p. 86):

O aumento significativo da população carcerária brasileira agrava as condições de vida existente nas prisões do país, refletindo, no seu cotidiano, graves problemas, como a superlotação, as práticas de torturas, os homicídios, os maus-tratos, a negação de direitos, os motins, as situações de corrupções, a deficiência dos serviços prisionais, o que acaba se agravando com a falta de assistência social, material, jurídica e de projetos de natureza laborais e educativas capazes de contribuir para o processo de (re)inserção da população carcerária, como preveem os parâmetros legais do país: a Lei de Execução Penal (LEP), o Código Penal (CP) e a Constituição Federal de 1988 (CF).

A má gestão dos recursos incipientes; o constante aumento de presos, causando a superlotação das unidades prisionais; a falta de projetos políticos eficazes, para promover mudanças na socialização dos privados de liberdade; a apatia do poder público ante essa situação, dentre outros problemas, fazem com que o sistema penitenciário brasileiro seja visto como algo ineficaz, que, em grande parte dos casos, incentiva o retorno à criminalidade, por vezes em condições piores, em vez de promover a instrução pela escolarização e a educação para conduta consoante as leis (GOMES, 2013).

Esse cenário acena para a necessidade de a Administração Pública instituir e acompanhar políticas públicas de educação e acompanhamento ao egresso, de maneira responsável e eficaz, para a volta do detento ao meio social. Logo, questiona-se: como se efetivam as políticas educacionais prisionais, amparadas nos textos normativos brasileiros, no âmbito do sistema penitenciário, nessa conjuntura atual? Para responder a essa inquietação, faz-se oportuno conhecer um pouco da realidade dos presos, no que concerne à escolarização, e compreender a importância da gestão da educação na prisão.

A gestão educacional carcerária

A gestão educacional tem a função de executar os pressupostos definidos em políticas nacionais de ensino, seja na escola regular ou na prisional, buscando uma organização baseada em ideais democráticos que tenham “[...] a responsabilidade de reconstruir seu estatuto teórico/prático, assegurando a viabilidade e a exequibilidade

de uma formação de melhor qualidade para todos e o cumprimento de sua função social e seu papel político institucional” (HORA, 2013, p. 42).

A qualidade da escolarização ofertada depende de, entre outros aspectos – financiamento, currículo, formação profissional etc.–, da maneira como se desenvolve a gestão educacional, vista como pilar de mudanças positivas no ambiente de ensino. Lück (1997, p. 16) afirma que a gestão deve-se propor a “[...] representar não apenas novas idéias [sic], mas sim um novo paradigma, que busca estabelecer na instituição uma orientação transformadora, a partir da dinamização de rede de relações que ocorrem, dialeticamente, no seu contexto interno e externo”. Com essa compreensão, a gestão da educação perpassa todos os meandros do complexo sistema educacional, mas, na prática, precisa considerar o contexto dos alunos e buscar mecanismos para promover a educação da maneira mais significativa e eficiente possível.

A [Resolução nº 03/2009](#), do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, estabelece as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação nos estabelecimentos penais e determina, dentre outras coisas, que:

Art. 5º - As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais devem propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais (salas de aula, bibliotecas, laboratórios, etc), integrar as práticas educativas às rotinas da unidade prisional e difundir informações incentivando a participação do(a)s preso(a)s e internado(a)s.

Art. 6º - A Direção dos estabelecimentos penais deve permitir que os documentos e materiais produzidos pelos Ministérios da Educação e da Justiça, Secretarias Estaduais de Educação e órgãos responsáveis pela Administração Penitenciária, que possam interessar aos educadores e educandos, sejam disponibilizados e socializados.

Art. 7º - Devem ser elaboradas e priorizadas estratégias que possibilitem a continuidade de estudos para os egressos, articulando-as com entidades que atuam no apoio dos mesmos – tais como patronatos, conselhos e fundações de apoio ao egresso e organizações da sociedade civil.

Art. 9º - Educadores, gestores, técnicos e agentes penitenciários dos estabelecimentos penais devem ter acesso a programas de formação integrada e continuada que auxiliem na compreensão das especificidades e relevância das ações de educação nos estabelecimentos penais, bem como da dimensão educativa do trabalho.

O que se observa, ao contrário da regulamentação, são espaços físicos inadequados às atividades educacionais, estabelecimentos superlotados, falta de incentivo aos presos, restrição de material pedagógico, ausência de acompanhamento ao egresso e inexistência ou precariedade nas formações

continuadas para equipe profissional. Isso coloca as diretrizes legais distantes da real efetividade, no contexto prisional.

Somando-se à [Resolução nº 03/2009](#), há a [Resolução CNE/CEB nº 02, de 19 de maio de 2010](#), que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade, nos estabelecimentos penais. Esta acrescenta que:

Art. 3º A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

III – estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;

IV – promoverá o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e preverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida;

VII – contemplará o atendimento em todos os turnos;

VIII – será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art.23 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

A Educação de Jovens e Adultos, modalidade amplamente utilizada nos espaços prisionais, pouco se associa “às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional”. Há falta de bibliotecas, valorização dos docentes e flexibilização de cada regime prisional. Não é nada comum o atendimento educacional nos três turnos – manhã, tarde e noite – tampouco o envolvimento da comunidade e dos familiares.

A forma como a educação é gerida depende da política educacional implantada no país, visto que esta não se efetiva isoladamente, mas na interface com outras políticas sociais mais amplas, como explica Freitag (1989, p. 32):

A política educacional não é senão um caso particular das políticas sociais; ela assume, portanto, todas as características da política social global: dirige-se a populações que abrangem todas as classes sociais e não somente aos carentes, é um instrumento político-econômico que visa disciplinar, ideologizar, instrumentar e profissionalizar a futura força de trabalho,

voltando-se essencialmente para populações ainda não absorvidas pelo mercado de trabalho.

Não bastam boas políticas e leis, se estas não forem, na prática, efetivadas. Importa essa compreensão para perceber que a Educação, mesmo se configurando como uma política global, ainda não atende de maneira igualitária a todos, pois existe uma visível dualidade no ensino – Educação para os ricos *versus* Educação para os pobres – que vem atravessando séculos de história da educação brasileira (FREITAG, 1989). É no contexto de Educação para os pobres que as pessoas em situação de regime prisional são inseridas, de maneira ainda mais precarizada, pois fazem parte de um grupo de educandos a serem atendidos por uma política educacional que centra ênfase em “disciplinar, ideologizar, instrumentar e profissionalizar a futura força de trabalho” (FREITAG, 1989, p. 32), e não em preparar os detentos para o prosseguimento nos estudos no nível superior, ainda que raras exceções superem essa situação não fatalística. Ainda assim, a educação no cárcere tem a possibilidade de mudar paradigmas, estimular o restabelecimento do bom convívio mútuo e melhorar a condição social das pessoas apenadas.

No Brasil, a população prisional, em sua maioria, não completou o ensino fundamental. Além dos visíveis índices de analfabetismo e ensino médio incompleto, que ilustram o baixo nível de escolaridade, há pouca importância aferida à educação e à necessidade da implementação de políticas voltadas para essa área.

A falta de perspectiva de ascensão financeira por meio da escolarização é fator que predispõe o sujeito para o envolvimento com diversos crimes – furto, roubo, tráfico, sequestro, etc. (FIALHO, 2015). Soma-se a esse fato a questão da ineficiência da política educacional, que não consegue ser atraente e promissora para muitos dos jovens brasileiros, posto que o maior número de indivíduos em regime prisional tem menos de 30 anos, contabilizando um total de 55,08%, o que demonstra que as prisões estão recebendo pessoas que poderiam integrar a população economicamente ativa brasileira, por conta da idade propícia para ingresso no mercado de trabalho e/ou nível superior. Ou seja, o Brasil possui uma população prisional jovem se considerada a média etária de sua população, que se concentra na faixa de mais de 35 anos, como pode ser verificado na Figura 2.

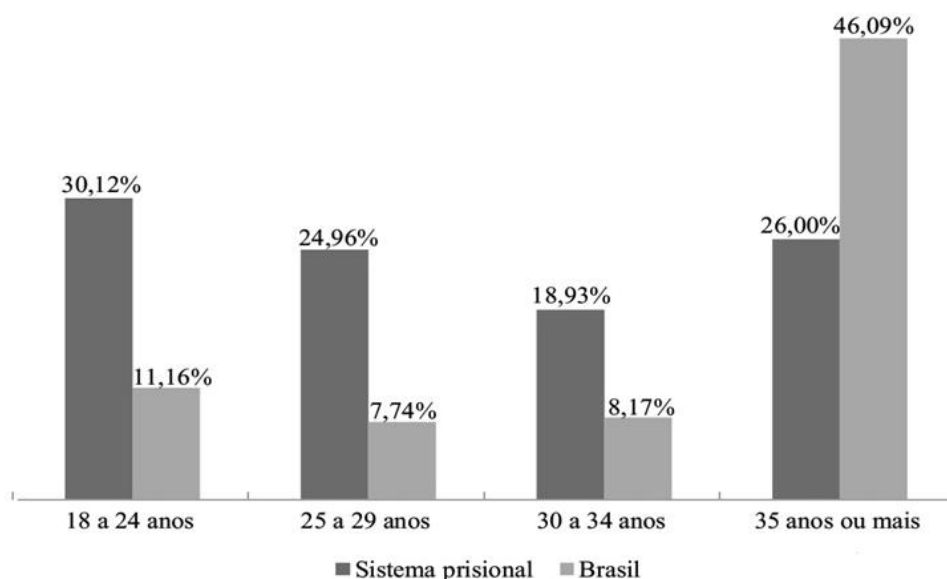


Figura 2 – Faixa etária das pessoas privadas de liberdade e da população brasileira.
 Fonte: Ministério da Justiça (2016).

Esses dados mostram que o encarceramento retém uma população com nível de escolaridade baixo e com grande possibilidade de ampliar a escolarização. Tal investimento pode fomentar melhores condições de empregabilidade ao egresso. Como o Brasil não possui prisão perpétua ou pena de morte, sabe-se que as pessoas em situação de regime prisional um dia voltarão ao convívio fora das celas, por isso a famigerada “ressocialização” não pode deixar de considerar a importância da educação. Esta, desenvolvida no sistema prisional, torna-se um dos meios mais viáveis tanto para suprir a carência de ensino dos internos e alargar as possibilidades de emprego como para instruir e adaptar o indivíduo às normas e aos valores instituídos socialmente.

É importante, contudo, que a educação prisional se integre ao sistema educacional do país e a modalidade de ensino prevista na vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) que mais se encaixa ao contexto dos apenados é a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Por isso, cabe aos responsáveis pela administração da instituição prisional desempenhar as melhores maneiras de gerir a oferta dessa educação. Sobre a EJA no ambiente prisional, Teles e Duarte (2009, p. 24) afirmam:

A atenção dada à educação de jovens e adultos em prisões é tema de imensa importância no campo da redução de desigualdades de oportunidades educacionais. Mais ainda, a educação em prisões é, sobretudo, um direito e, como tal, deve ser garantido a todos que manifestarem o desejo do acesso à escolarização.

A EJA, nessa perspectiva, que é a mais adequada modalidade para as prisões, por conta de a idade dos apenados estar em distorção em relação ao nível de ensino cursado, é considerada um direito para todos aqueles que demonstrem interesse em receber esse tipo de escolarização. A conscientização da relevância do desenvolvimento educacional para os presos, de maneira organizada e qualificada, viabilizada por meio dos gestores, emerge como uma política educacional nos cárceres, possibilitando a melhora da reinserção do preso na sociedade.

A educação nas prisões e a legislação brasileira

Após as reflexões acerca do sistema penitenciário brasileiro na interface com a educação, bem como acerca da importância da gestão no âmbito do fomento à escolarização de qualidade para os apenados, serão considerados os pressupostos da legislação nacional para discutir sobre as garantias que os presos possuem, amparadas nos textos normativos brasileiros, para receber educação no âmbito do sistema penitenciário.

A educação é um direito garantido tanto por regimentos legais nacionais quanto internacionais. No que diz respeito ao contexto internacional, o direito à educação é reconhecido mundialmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, que dispõe em seu artigo 26 que:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior está baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Esse direito é comum a todos nos países signatários da Organização das Nações Unidas (ONU), por isso o Brasil e os demais Estados não devem deixar de garanti-lo em nenhuma situação, nem mesmo no momento em que algum indivíduo seja privado de liberdade. Para esses indivíduos, a educação também é significativa e de importância ímpar, inclusive pode diminuir as consequências de encarceramento no período pós-reclusão, além de ser um meio de inclusão social. Como leciona Marshall (1967, p. 73), “[...] o direito à educação é um direito social à cidadania”, ou seja, esse direito possibilita a busca pela cidadania e a consequente reinserção na

sociedade por meio de um comportamento mais pertinente, em conformidade com o bem-estar social.

O documento publicado pelo Ministério da Justiça do Brasil (1994), intitulado *Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal*, contém em seus capítulos as “regras mínimas”, que dizem respeito ao padrão para o tratamento dos prisioneiros, elaboradas pelo Secretariado das Nações Unidas e aprovadas pelo seu Conselho Econômico e Social, em 1957. Esse documento foi reconhecido no Brasil por meio da resolução nº14, de 1994, elaborada pelo Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária. O documento original expõe, em uma de suas seções, a obrigatoriedade da educação nos ambientes prisionais:

(1) Instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos os prisioneiros que possam se beneficiar disso, incluindo instrução religiosa, em países onde isso é possível. A educação de analfabetos e jovens prisioneiros deve ser compulsória e a administração deve destinar atenção especial a isso. (2) Na medida do possível, a educação dos prisioneiros deve ser integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1994, p. 28).

No Brasil, o direito à educação do preso está disciplinado de maneira direta ou transversal na Constituição Federal, no Código Penal (Lei nº 2.848/1940), na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), nas resoluções e orientações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e em textos normativos penitenciários de cada unidade da federação, decorrente da descentralização da execução penal no país entre a União, os estados e o Distrito Federal, que podem legislar concorrentemente nessa situação, como determina o direito penitenciário disposto no artigo 24 da vigente Constituição Federal (SILVA, 2011).

Na Constituição Federal de 1988, a educação é garantida a todos como um dos direitos sociais em seu artigo 6º, e o dever do Estado e da família nesse processo é reforçado nas disposições do artigo 205 da referida lei. Desse modo, a educação prisional surge como um direito legítimo das pessoas privadas de liberdade, cuja responsabilidade de efetivação dessa garantia fica a cargo do Estado, como confirmam Marcondes e Marcondes (2008, p. 172): “[...] de igual modo, [o direito] encontra-se assegurado na Constituição como direito público subjetivo, portanto, exigível judicialmente em caso de omissão estatal”.

No tocante à educação como um direito, o artigo 38 do Código Penal diz que “[...] o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”, o que se confirma também na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, que, em seu artigo 3º,

dispõe que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, confirmando novamente que o direito ao serviço de educação deve ser preservado também no ambiente prisional.

Foi com o advento da Lei de Execução Penal (LEP) que a educação passou a ter um direcionamento maior do Estado para possibilitar o serviço de assistência educacional aos indivíduos em regime prisional. A LEP dispõe de normas sobre como devem ser ofertadas as formas de instrução e formação do preso, por meio das disposições contidas nos artigos 17 a 21 dessa lei. Um fato a destacar é que o artigo 18 afirma que: “O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa”, o que confirma que qualquer detento que deseje receber educação na prisão deve ter a solicitação atendida. O mesmo artigo mostra ainda a possibilidade de fornecer o ensino por meio de cursos supletivos de Educação para Jovens e Adultos (EJA) e delibera para que o ensino possa ser integrado ao sistema estadual e municipal (BRASIL, 1984). Tais artigos estão dispostos na seção V da Lei nº 7.210/1984, que regulamenta, além do artigo já mencionado, que a assistência educacional ao preso compreende a instrução escolar e a formação profissional; que o ensino profissionalizante será em nível técnico ou de iniciação, sendo, para as mulheres, estabelecido de acordo com suas condições. Permite, inclusive, haver parcerias com entidades públicas ou particulares para a realização de atividades educacionais; asseverando a necessária obrigatoriedade de uma biblioteca nas instalações (BRASIL, 1984).

O artigo 126 da referida lei indica que: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Essa medida data de 2011 – por meio da inclusão da Lei nº 12.433/2011 na LEP – e dispõe, também, no mesmo artigo, que a contagem do tempo para remissão de pena ocorra mediante a diminuição de: “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias”.

A legislação brasileira, ao garantir que a cada 12 horas comprovadas de frequência escolar a pena seja reduzida em um dia, demonstra a importância aferida à escolarização dos apenados, inclusive proporcionando a redução do tempo de privação de liberdade para os presos estudantes. Não é suficiente, entretanto, apenas o aparato legal asseverar tal premissa. É necessário fomentar uma educação de qualidade e atrativa para os presos, que possa ultrapassar o mero repasse de conteúdos descontextualizados, na direção de romper paradigmas e alterar modos de vida por intermédio de uma educação reflexiva e crítica.

Outro dispositivo referente a essa temática é o Decreto nº 7.626/2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, estabelecendo a integração de dois ministérios na coordenação e execução das atividades educativas e profissionais, o da Educação e o da Justiça, e supondo a necessidade de criação de um plano de educação desenvolvido por cada estado brasileiro, em vista das suas especificidades, possibilitando considerar a regionalidade sem impor parâmetros nacionais imutáveis. Os objetivos do Plano Estratégico de Educação são descritos, sobretudo, no artigo 4º do Decreto nº 7.626/2011:

I - executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal; II - incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação; III - contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional; IV - fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional; V - promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e VI - viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

ALDB nº 9.394/1996, em seu artigo 2º, determina que a educação “[...] tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Tais instrumentos normativos confirmam a educação na prisão como direito fundamental por acreditar na sua função (res)socializadora, que viabiliza mudanças em harmonia com a vida cidadã em sociedade.

Mediante as disposições legais nacionais, verificam-se diversas passagens normativas que asseguram a educação. As peculiaridades contidas no tipo de educação em espaços prisionais não recebem o mesmo destaque, ainda que também assegurada constitucionalmente. Faz-se necessário, então, pensar possibilidades de qualificar a educação no cárcere, elaborando estratégias e mecanismos específicos de planejamento e didática que envolvam os detentos na busca por conhecimentos e os tornem contextualizados. Tal investidora pode influenciar consideravelmente a reinserção do preso na sociedade.

Corrobora-se o postulado por Onofre (2007, p. 22), ao acreditar que: “[...] a escola no presídio guarda especificidades que a diferenciam de outros espaços e que a sociedade dos cativos mantém expectativas de ter acesso aos conhecimentos e ao preparo para o convívio social”. Por isso, existe a urgente necessidade de um

ambiente bem estruturado e de formas eficazes de ensino que satisfaçam os anseios das pessoas privadas de liberdade.

Últimas palavras

Ante o incipiente atendimento ao apenado privado de liberdade, em especial no que concerne à escolarização, este ensaio objetivou compreender quais as garantias que os presos possuem, segundo os textos normativos brasileiros, para receber educação no âmbito do sistema penitenciário. O desvelar de tal escopo iniciou-se com uma discussão acerca da situação do sistema penitenciário brasileiro na interface com a educação; posteriormente, debruçou-se sobre a explicitação da importância da educação nas prisões e como a gestão no âmbito da escolarização possui relevância; por fim, realizou-se uma compilação dos pressupostos da legislação nacional para discutir sobre as garantias que os presos possuem para a educação no âmbito do sistema penitenciário.

Salientou-se a relevância do fomento à educação para a população, especialmente para a carcerária, cuja aplicação de políticas educacionais prisionais deve causar benefícios aos apenados, com melhoria no nível de escolarização e possibilidade de desenvolvimento de uma educação crítica e contextualizada, que promova reflexões acerca das condutas adotadas, da legislação, dos problemas individuais e coletivos e da vida em sociedade.

Ao identificar o Brasil como o quarto país com maior população carcerária do mundo – 306 presos para cada 100.000 habitantes –, a superlotação, o investimento incipiente e a baixa escolaridade dos presos brasileiros, que, em sua maioria, são jovens (média de 35 anos) que não completaram o ensino fundamental (75,08%), desenvolveu-se uma discussão que salientou a importância da educação nas prisões como mecanismo não apenas de promoção da melhoria do nível de escolarização e aperfeiçoamento profissional, mas como instrumento que possibilita adequação aos preceitos normativos e à conduta congruente aos padrões sociais necessários para preservar o respeito mútuo desde uma educação contextualizada, significativa e reflexiva.

Ressaltou-se que não é apenas o eficiente gerenciamento de políticas educacionais prisionais que vão garantir que haja a (res)socialização de todos os presos por meio da educação, tampouco esta é garantia de diminuição de violência, mas o serviço educacional no cárcere é pilar que pode favorecer uma reinserção social em melhores condições. Há inúmeros instrumentos normativos pertinentes para compreender como se assegura e orienta a educação de qualidade no cárcere,

quais sejam: Código Penal (Lei nº 2.848/1940), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça (1957), Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), Constituição Federal (1988), Resolução nº 14/1994, LDB (Lei nº 9.394/1996), resoluções e orientações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Lei nº 12.433/2011 e Decreto nº 7.626/2011.

Tais dispositivos legais, contudo, precisam efetivar-se na prática. O que falta não são garantias normativas à educação na prisão, ao contrário, a carência é de boa gestão para tornar eficaz a oferta de uma educação de qualidade. Esta nunca foi elemento de atenção prioritária para investimento governamental, em especial, no sistema penitenciário, o que acarreta distanciamento entre as normas e suas execuções. Enquanto não se chega a uma boa educação no cárcere, perde-se a potencialidade desse instrumento para fomentar melhoria na (res)socialização do apenado, dificultando sua recuperação e distanciando-o, ainda mais, do prosseguimento de uma vida em congruência com os preceitos normativos de uma vida cidadã.

Importa ressaltar que este estudo, ao compreender as garantias que os presos possuem, amparadas nos textos normativos brasileiros, para receber educação no âmbito do sistema penitenciário, é limitado, por não viabilizar uma avaliação pormenorizada da efetividade das políticas públicas educacionais na prisão, em cada estado brasileiro, necessária para pensar qualquer ação com esse mote. Logo, sugere-se a realização de outras pesquisas, que se debrucem sobre a avaliação individualizada das unidades prisionais e sobre a proposição de ações que possam fomentar, na prática, uma educação contextualizada, reflexiva e crítica, e que contribuam para a formulação de objetivos de vida cidadã, em moldes diferentes aos relacionados com a atividade criminal.

Referências

BEBER, Bernadette. *Reeducar, reinserir e ressocializar por meio da Educação a Distância*. 2007. 146 f. Tese (Doutorado em Engenharia e Gestão do Conhecimento) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012. 285p.

BRASIL. *Constituição de 1824*. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 mar. 1824.

Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 22 abr. 1824.

_____. Constituição de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 48. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 dez. 2007.

_____. Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 nov. 2011.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

_____. Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 jan. 1994.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 dez. 1996.

_____. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 30 jun. 2011.

_____. Resolução nº 3, de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, DF, 29 jun. 2009.

_____. [Resolução nº02, de 19 de maio de 2010](#). Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica, Brasília, DF, 19 mai. 2010.

CAPELLER, Wanda. O direito pelo avesso: análise do conceito de ressocialização. *Temas Imesc: Sociedade, Direito e Saúde*, São Paulo, v.2, n. 2, p. 127-134, 1985.

FIALHO, Lia Machado Fiuza. *A Vida de Jovens Infratores Privados de Liberdade*. Fortaleza: UFC, 2015. 375p.

FIALHO, Lia Machado Fiuza. O ensino médio ministrado no Centro Educacional Patativa do Assaré. *Holos*, Natal, ano 28, v. 2, p. 184-192, 2012. Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/viewFile/870/541>> Acesso em 31 mai. 2017.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979. 295p.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. 288p.

FREITAG, Bárbara. *Política Educacional e Indústria Cultural*. 2. ed. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1989. 86p.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 669p.

GOMES, Rodolfo Silveira. A terceirização dos presídios no Brasil. *Revista Ordem Pública*, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 65-88, 2013. Disponível em: <<https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/60>> Acesso em: 31 mai. 2017.

HORA, Dinair Leal da. Educação e gestão educacional na sociedade brasileira contemporânea: algumas reflexões. *Revista Linhas*, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 35-57, 2003. Disponível em: <<http://www.periodicos.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1212>> Acesso em: 31 mai. 2017.

LÜCK, Heloísa. A evolução da gestão educacional, a partir de mudança paradigmática. *Gestão em Rede*, Brasília, DF, v. 1, n. 3, p. 13-18, 1997. Disponível em: <http://cedhap.com.br/wp-content/uploads/2013/09/ge_GestaoEscolar_02.pdf?inframe=yes&iframe=true> Acesso em: 31 mai, 2017.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciários brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, São Paulo, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/4789>> Acesso em: 31 mai. 2017.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 376p.

MARCONDES, Martha Aparecida Santana; MARCONDES, Pedro. A educação nas prisões. In: MARCONDES, Martha Aparecida Santana (Org.). *Temas Transversais e Currículo*. Brasília, DF: Liber, 2008, p. 165-192.

MARSHALL, Theodore H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. 113p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias InfoPen*. Brasília, DF: Depen, 2015. 87p.

_____. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias InfoPen*. Brasília, DF: Depen, 2016. 65p.

_____. *Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal*. Brasília, DF: SNJ, 2009. 344p.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. Violação dos direitos humanos da população carcerária: uma das expressões da violência nas prisões norte-rio-grandenses. *Revista de Ciências Humanas e Artes*, Campina Grande, v. 20, n. 2, p. 84-113, 2014. Disponível em:

<http://www.ch.ufcg.edu.br/arius/01_revistas/v20n2/04_arius_v20_n2_2014_violacao_dos_direitos_humanos_da_populacao_carceraria.pdf> Acesso em: 31 mai. 2017.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Escola da prisão: espaço de construção da identidade do homem aprisionado? In: ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. *Educação Escolar entre as Grades*. São Carlos: UFSCar, 2007. p. 11-28.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2009. 10p.

SANTIS, Bruno Moraes di; ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. *Revista Liberdades*, São Paulo, v. 1, n. 11, p. 143-160, 2012. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WS7IZTdv_IU> Acesso em: 31 mai. 2017.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento. Educação prisional no Brasil: do ideal normativo às tentativas de efetivação. *Revista de Estudos Jurídicos Unesp*, Franca, v. 15, n. 21, p. 342-351, 2011.

SOARES, Carla Poennia Gadelha; VIANA, Tania Vicente. Jovita Alves Feitosa: memórias que contam a história da educação nas prisões cearenses. *Educação & Formação*,

Fortaleza, v.1, n.1, p. 140-158, 2016. Disponível em:
<<http://seer.uece.br/?journal=Redufor&page=article&op=view&path%5B%5D=1535>
> Acesso em: 31 mai. 2017.

SOUZA, Dalva Inês et al. *Manual de Orientações para Projetos de Pesquisa*. Novo Hamburgo: FESLSVC, 2013. 55p.

TELES, Jorge; DUARTE, Daniele B. Avaliação como processo: um olhar sobre o projeto educando para a liberdade. In: UNESCO. *Educação em Prisões na América Latina: direito, liberdade e cidadania*. Brasília, DF: Unesco, 2009. p. 24-38.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil*. Brasília, DF: Unesco, 2016. 71p.

XAVIER, Antônio Roberto. *Criminalidade: do banditismo social ao crime organizado no Brasil*. Fortaleza: Impreco, 2010. 120p.

Recebido em: 12/06/2017.

Aceito em: 29/05/2018.

Antônio Roberto Xavier

Doutor em Educação (UFC). Pós-doutor em Educação (UFPB). Professor Permanente da Graduação e do Mestrado Acadêmico em Sociobiodiversidade e Tecnologias Sustentáveis (MASTS) da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB. É líder do grupo de pesquisa Gestão de Políticas Sociais. Pesquisa sobre Políticas Públicas, Governo, Sociedade e Poder.

Contato: roberto@unilab.edu.br

Wedyla Silva Laurindo

Pós-graduada em Gestão Pública Municipal pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira (UNILAB). Bacharel em Administração Pública pela UNILAB e formada em Técnico em Hospedagem no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará.

Contato: edyla@aluno.unilab.edu.br

Lia Machado Fiuza Fialho

Doutora em Educação (UFC). Pós-doutora em Educação (UFPB). Professora permanente do Centro de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual do Ceará - UECE. Líder do grupo de pesquisa Práticas Educativas, Memórias e Oralidades. Pesquisa na área de História da Educação, em especial com biografias, jovens em conflito com a lei e formação de professores.

Editora da Revista Educação & Formação e da Coleção Práticas Educativas da EdUECE.

Contato: lia_fialho@yahoo.com.br